



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061445-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante KÁTIA CRISTINA PÁSSARO XAVIER, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15922

Agravo de Instrumento nº 2061445-14.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Promissão - 2ª Vara Judicial

Agravante: Kátia Cristina Pássaro Xavier

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz: Renan de Assis Gomes Santos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de conexão e de suspensão do cumprimento de liminar de busca e apreensão. Insurgência da parte devedora. Não acolhimento. Conexão. Ausência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Demanda revisional que, por si, não obsta a busca e apreensão do bem. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 120/121 que indeferiu o pedido de conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a demanda revisional e, por consequência, do cumprimento da liminar concedida.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que demonstrou de forma clara que não está em atraso com as prestações do veículo, pois vem mensalmente consignando o valor junto ao juízo, não havendo razão para manutenção da liminar de busca e apreensão deferida. Alega que o presente feito possui mesmo objeto (contrato de compra e venda) e discute o pagamento mensal das parcelas, havendo conexão entre o presente feito e o feito n. nº 1002195-07.2024.8.26.0484. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 12/14).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e contraminuta

(fls. 17/21).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

De início, cumpre conceder a gratuidade postulada pela parte agravante apenas para efeitos do presente recurso ante a presunção relativa que goza a pessoa natural, mormente a situação de mora que ensejou a busca e apreensão de origem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O artigo 55 do Código de Processo Civil dispõe que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

No caso, como bem lançado na decisão recorrida, “*não há identidade de pedido ou de causa de pedir entre a presente ação de busca e apreensão e a ação de consignação em pagamento nº 1002195-07.2024.8.26.0484 ajuizada pela requerida. Enquanto a primeira tem como causa de pedir o direito de reaver a posse direta do bem alienado em razão de inadimplemento do contrato, a segunda está fundada no direito de rever cláusulas que considera abusivas em razão de serem diversas das condições contratadas*” (fls. 120).

Esta C. Câmara já decidiu neste sentido:

“Agravado de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pleito de conexão do Processo Nº 1003235-52.2024.8.26.0604 com o Processo Nº 1005094-06.2024.8.26.0604. Conexão de processos. O fato da agravante ter ajuizado a ação revisional de contrato não impossibilita ao Juiz em

conceder a liminar de busca e apreensão, com aquela conexa, pois o seu manejo não tem o condão de elidir a mora. As ações possuem causas de pedir e pedidos diversos, razão pela qual resta inviável a conexão. Assim, referida conexão entre as ações não deve prevalecer, pois beneficiará a parte agravante, pois este não vem honrando com os pagamentos da parcela do financiamento do veículo, trazendo inúmeros prejuízos ao agravado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (AI. n. ° 2274718-13.2024.8.26.0000, Rel. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, julgado em 31 de janeiro de 2025).

Inexistindo qualquer decisão nos autos da ação revisional, não há que se falar em afastamento da mora.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator